



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

PARECER Nº 406/2024 DE 05/11/2024

PROCESSO 5856/2025 – R\$ 22.968,00

ASSUNTO: A presente demanda trata da contratação de assinaturas anuais do jornal “GDia” por intermédio da empresa DSDCX INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 50.682.006/0001-64, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA EXCLUSIVO. JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA. CERTIFICADO COMO O ÚNICO NO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 72 e 74, I E §1º DA LEI Nº 14.133. RECOMENDAÇÕES.

I. Em rol exemplificativo, apresenta a Lei de Licitações que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, I).

II. Parecer jurídico opinativo que se manifesta na forma do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

III. Pelo conjunto do caso concreto, com esteio nas justificativas do interesse público da contratação, pelas confirmações dos valores e da condição de exclusividade, pela correção quanto à segregação de funções, adequação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, é possível concluir pela adequação da contratação;

IV. Necessária atenção à lista de verificação (checklist) na forma do regulamento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

V. Ressalvas e recomendações quanto à necessidade de confirmação das condições de exclusividade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta pela Agente de Contratação desta Câmara Municipal acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para o objeto acima destacado.

O processo se encontra instruído com as documentações de praxe, sendo especialmente citados:

- A) Documentos que formalizam a demanda;
- B) Termo de Referência;
- C) Pesquisa de preços e cotações;
- D) Declaração de adequação orçamentária pelo setor responsável;
- E) Documentação e certidões do fornecedor a ser contratado;
- F) Documentos de publicação em sistema eletrônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

- G) Ato da presidência que designa agente de contratação;
- H) Documentos que buscam comprovar a exclusividade do fornecimento;
- I) Outros documentos e despachos complementares.

Os documentos foram assinados e identificados, indicando suficiente segregação de funções.

Elaborados os documentos preparatórios da contratação, o feito foi submetido para análise jurídica e parecer por esta Consultoria.

É o relatório. Passo a fundamentar e concluir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. A Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive quanto à veracidade das declarações/documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073/DF, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, e ainda, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a análise estritamente jurídica, de acordo com os documentos fornecidos pelo consultante, não adentrando em critérios técnicos outros ou de oportunidade e conveniência da Administração desta Câmara.

Inicialmente, consta do TR a contratação dos seguintes serviços:

6.1. O início da execução do objeto deverá ocorrer no prazo de 01 (um) dia útil a partir da assinatura do contrato. 6.2. Os jornais em sua versão impressa deverão ser entregues diariamente, antes das 8h, na sede da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, atualmente localizada na Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR - CEP: 85851-490. 6.3. O jornal em sua versão digital deverá ser enviado diariamente, até às 9h, ao e-mail institucional da Diretoria de Comunicação: imprensacmfi@fozdoiguacu.pr.leg.br

As justificativas da contratação assim apresentam:

NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAL 3.1. A contratação das assinaturas do jornal Gazeta Diário de Foz do



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

Iguaçu mostra-se necessária para garantir que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (CMFI) continue dispondo de informações locais, qualificadas e verificáveis sobre temas políticos e sociais do município, especialmente aqueles relacionados ao Poder Legislativo. O periódico possui papel estratégico ao oferecer matérias exclusivas e cobertura aprofundada, que subsidiam o processo legislativo, fortalecem a função fiscalizatória e apoiam a representação parlamentar, permitindo que vereadores e setores administrativos estejam bem informados, tenham acesso aos conteúdos originais e possam se posicionar perante a opinião pública ou adotar providências cabíveis diante das demandas da coletividade.

3.2. O jornal constitui ainda um importante canal de divulgação espontânea dos atos do Poder Legislativo, ampliando o alcance das ações da Câmara junto à população e contribuindo para a transparência institucional. Além disso, seu conteúdo serve como arquivo e memória institucional, permitindo acompanhamento sistemático e avaliação das informações pela Diretoria de Comunicação, que utiliza esse material como referência documental e estratégica para a atuação da Casa.

3.3. A ausência da assinatura implicaria riscos à atuação da Câmara, como a perda de tempestividade informacional, a dependência de fontes fragmentadas e nem sempre confiáveis, a dificuldade de registro documental e a redução do alcance na difusão de informações entre gabinetes e diretorias. Diferentemente de outros meios, o Gazeta Diário oferece linha editorial estável, apuração profissional e confiabilidade, complementando os demais canais de comunicação existentes, mas com características únicas de rastreabilidade e arquivamento.

NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAL COM VEICULAÇÃO DIÁRIA

3.4. A opção por jornal de circulação diária é necessária para garantir a atualização constante e tempestiva de informações relevantes ao trabalho legislativo e institucional. A dinâmica das atividades da Câmara exige acompanhamento imediato dos acontecimentos locais, de modo a possibilitar respostas ágeis e embasadas. Publicações com periodicidade semanal ou eventual não atenderiam essa necessidade, gerando defasagem informacional e comprometendo a eficiência da comunicação e das ações da Casa

Quanto à modalidade escolhida para contratação ausente de procedimento licitatório, o art. 37, XXI, da Constituição Federal apresenta a seguinte redação:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, de dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Sobre os documentos exigidos para a contratação:

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2022. P. 447).

Entendo que o processo apresenta, ao menos formalmente, a documentação mínima do art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021¹ e art. 2º do ato regulamentar da presidência nº 136/2023. Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que o ETP foi justificadamente dispensado com esteio no art. 6º, inciso I do ato regulamentar da presidência nº 133/2023, e por sua vez, o TR apresenta os requisitos essenciais legalmente previstos (arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, IN nº 81/2022 e AP133/2023).

No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que *“É inexigível a licitação quando inviável a competição”*.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**, ou seja, não é possível

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação (por exemplo: se houver apenas um fornecedor).

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” em determinados casos.

Entendo que a hipótese do art. 74, I da L14133/21 pode ser aplicada ao caso concreto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nesse sentido:

O inc. I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **2023**. p. 1004)

Há casos em que existe único produto em condições de atender ao interesse supraindividual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses até podem assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **2023**. p. 1006)

A previsão do inciso I representa a hipótese de inexigibilidade de licitação por definição: é inviável a competição quando houver exclusividade no fornecimento. Se apenas um profissional ou uma empresa puder prestar o serviço ou fornecer o produto, em razão de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

exclusividade comprovada nos autos, não há que se falar de competição, já que esta pressupõe uma multiplicidade de fornecedores em potencial. Inicialmente, é importante consignar a evolução legislativa havida em relação ao art. 25, I da Lei nº 8.666/93, com a inclusão expressa de serviços. Tal modificação é bem-vinda em especial para contratações de soluções de tecnologia da informação (por exemplo: licença de softwares de distribuição exclusiva) em que elementos de "aquisição" e de "serviço" são interligados de tal forma que a sua individualização como uma ou outra categoria mostra-se difícil. Com a nova previsão, essa discussão perde o sentido: independentemente de se tratar de uma compra pura, compra com serviços agregados, serviço com insumos agregados ou serviço puro, é possível a inexigibilidade de licitação pelo art. 74, I. Apenas obras, locações e alienações não podem ser contratadas com base nesse sentido. A contratação direta por esta hipótese depende de duas etapas, quais sejam: - estabelecimento de que a demanda da Administração só será atendida por produto ou serviço específico, cujo fornecimento é restrito; - demonstração/comprovação de que o fornecimento do objeto almejado está submetido a regime de exclusividade, sendo inviável a competição.

Também, da Consultoria Zênite:

O afastamento do dever de licitar apenas seria admitido diante do enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas nos arts. 74 e 75 da Lei de Licitações.

Para a Zênite, é possível cogitar a dispensa de licitação fundada no art. 75, II, da Lei de Licitações se o valor total previsto/planejado para a contratação de serviços de publicidade legal durante a possível vigência do contrato, por unidade gestora, observar o limite previsto no dispositivo, que hoje é de R\$ 59.906,02.

Também consideramos possível a celebração de um contrato por dispensa em razão do valor por ano (em vez de celebrar o ajuste com vigência plurianual/com possibilidade de prorrogação), desde que essa solução seja vantajosa (comparativamente à formalização do contrato com previsão de prorrogação) e, especialmente, que o valor estimado com o objeto, ao longo do exercício, observe o limite de R\$ 59.906,02.3

Há ainda a possibilidade de a contratação ser realizada por inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. I da Lei de Licitações), **isso se houver apenas um jornal capaz de atender aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

requisitos de circulação definidos como mínimos e indispensáveis pela Administração. <https://zenite.blog.br/ha-alguma-excecao-em-relacao-a-necessidade-de-publicar-os-editais-em-jornal-de-grande-circulacao/>

Em relação à exclusividade, assim consta do TR (página 2):

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO 3.5. A assinatura do Gazeta Diário de Foz do Iguaçu mostra-se indispensável por se tratar do único jornal de circulação diária no município, com cobertura ampla, qualificada e contínua dos fatos locais, em especial os de natureza política, administrativa e social. Nenhum outro veículo impresso ou digital da região apresenta a mesma regularidade e profundidade de apuração sobre temas de interesse do Poder Legislativo. Dessa forma, o periódico é fonte essencial de informações verificáveis e contextualizadas, subsidiando a atuação parla

Assim consta do Despacho 2:

Prezada,

Em atenção à solicitação do Despacho 1- 5.856/2025, manifestamo-nos quanto aos pontos apresentados, conforme segue:

1. Justificativa da necessidade da assinatura do jornal Gazeta Diário de Foz do Iguaçu, em detrimento de outros periódicos

A assinatura do Gazeta Diário de Foz do Iguaçu mostra-se indispensável por se tratar do único jornal de circulação diária no município, com cobertura ampla, qualificada e contínua dos fatos locais, em especial os de natureza política, administrativa e social. Nenhum outro veículo impresso ou digital da região apresenta a mesma regularidade e profundidade de apuração sobre temas de interesse do Poder Legislativo. Dessa forma, o periódico é fonte essencial de informações verificáveis e contextualizadas, subsidiando a atuação parlamentar e administrativa, fortalecendo a transparência e a função fiscalizatória da Câmara Municipal.

2. Justificativa da necessidade de jornal de circulação diária

A opção por jornal de circulação diária é necessária para garantir a atualização constante e tempestiva de informações relevantes ao trabalho legislativo e institucional. A dinâmica das atividades da Câmara exige acompanhamento imediato dos acontecimentos locais, de modo a possibilitar respostas ágeis e embasadas. Publicações com periodicidade semanal ou eventual não atenderiam essa necessidade, gerando defasagem informacional e comprometendo a eficiência da comunicação e das ações da Casa.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

Att.

—

Paloma França Triches Schmitt

Assistente Técnico da Diretoria de Comunicação

Não olvidar, contudo, o disposto na Súmula 255/TCU:

Súmula 255 - TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Vez que expressamente ratificada pela origem demandante a veracidade das informações apresentadas, entendo o processo razoavelmente adequado à norma do art. 74, I c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, entendendo ao menos argumentativamente demonstrada a inviabilidade de competição por exclusividade da distribuição diária de jornal, em vista das razões apresentadas e de inteira responsabilidade da origem demandante que certificou, expressamente, tratar-se do único jornal de circulação diária no município.

Entretanto, a título de excesso de cautela, recomendo sejam atendidas as disposições lecionadas por Marçal Justen Filho:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas lórica, mas também fática. Alguns exemplos bastam para evidenciar a impossibilidade de estabelecer regras formais inalteráveis. Suponha-se que a Administração descubra que um certo fabricante tenha inventado um equipamento para auxiliar o desbaste de árvores. Trata-se, na acepção jurídica, de um invento. Imagine-se que, como é usual no Brasil, tal invento não foi objeto de patenteamento. O inventor é o próprio (e único) fabricante. Se a Administração necessitar da aquisição desse equipamento, poderá fazê-lo com inexigibilidade de licitação? A resposta é positiva. Sena um despropósito exigir um "atestado de exclusividade de representação comercial, eis que nem se cogita da existência de um intermediário. O que seria necessário para fundamentar a comprovação da inviabilidade da competição? Sena imprescindível informar o processo com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos. O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 971)

Nesse sentido, ademais das razões apresentadas, aponto pela necessidade de comprovação documental da condição de ser o único jornal conforme as características descritas no processo.

Quanto à formação de preço, apresenta-se:

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...] A IN SEGES/ME 65/221, que disciplinou no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, determinou que suas disposições se aplicam também às hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)

Em relação à formação do preço, há fundamentação da origem no procedimento administrativo e em cotações referenciais anexas. Sendo que se trata de fornecedor a ser contratado por exclusividade, vislumbro inviável a competição, sobretudo pela unicidade do treinamento e condições de exclusividade, me parecendo razoável a aferição de valores *in casu* sem diversidade de empresas fornecedoras.

O feito foi documentado com apresentação de relatório de pesquisa de preços, notas fiscais que demonstram o preço comumente praticado e a proposta do fornecedor no mesmo valor das demais NF encaminhadas, bem como foi ratificado expressamente pela origem que entendeu pela comprovação/demonstração do preço. Assim, com esteio na documentação apresentada e pela disposição expressa da origem (despacho 7), entendo a pesquisa razoavelmente instruída nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21 e AP133/2023-CMFI.

Foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor contratado. É responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença e atualizadas as certidões eventualmente vencidas (art. 72, V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, Lei nº 14.133/2021). Atualizem-se eventuais certidões negativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

Adiante, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII, bem como Ato da Presidência nº 129/2023. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (ART.11, VII, §1º; ART. 12, VII, ART. 18, *caput*, §1º, II ART. 72, I da L14133/2021). Assim, ademais do PCA que foi apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.

Também, ressalvo que com esteio no AP136/2023, deve ser procedida à verificação do *check list* (lista de verificação de conformidade), autorização da autoridade competente e efetiva comprovação da publicação.

Por fim, a minuta de contrato prevê as exigências documentais e requisitos para fornecimento do objeto conforme exigências do Termo de Referência e aviso de contratação, bem como prevê a possibilidade de prorrogação em vista da caracterização da solução como serviço contínuo. A minuta do contrato apresentada deve ser corrigida. Item 1.3.2 é inadequado, vez que não há licitação. A data do item 2.1 deve ser alterada. Há vício típico de minuta “copiada” de licitação: as cláusulas de vinculação “ao edital e à proposta do licitante vencedor” devem ser substituídas por referência “ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta”, nos termos do art. 92, II, da Lei 14.133. Manter menção a edital em contratação direta contraria a redação legal aplicável. Após correções, pode ser aprovada, vez que de resto é razoavelmente adequada ao caso concreto e em conformidade com as normas dos art. 89, 92 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, noto de que toda a instrução processual, não consta despacho da Presidência pela autorização de abertura do procedimento ou a ratificação do interesse público da contratação, pertinência da formação ou deferimento à contratação para capacitação do parlamentar, o que deve ser suprido sendo consultado o Gestor.

3. DA CONCLUSÃO

Por esses motivos, desde que previamente cumpridos previamente os apontamentos e recomendações aqui apresentados, especialmente aquelas das confirmações da exclusividade certificadas pela origem demandante via documental e após verificação da lista de checagem, entendo estar caracterizada a inviabilidade de competição, parecendo-me possível a contratação via inexigibilidade de licitação, conforme o *caput* e inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Presidência a decisão final pela contratação.

Em sendo favorável, observe-se a necessidade da publicação da presente contratação em dez dias no Portal Nacional de Licitações, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Licitações e Contratos (DJUR)

Documento assinado, datado e validado eletronicamente pelo sistema 1Doc, Sistema Eletrônico oficial da Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Felipe Gomes Cabral – Consultor Jurídico, OAB/PR86944, mat. 202.053.